



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003363-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, e agravada ELISABETH DA SILVA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3003363-70.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: ELISABETH DA SILVA PINHEIRO

VOTO N. 15.388

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONFORME O ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de revogação do benefício de gratuidade de justiça concedido à autora, sob o argumento de que não houve alteração na situação econômica que justificasse a revogação.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exequente ainda faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, considerando sua renda atual, e se há preclusão ou coisa julgada em relação à concessão do benefício.

III. Razões de Decidir:

3. O benefício da gratuidade de justiça pode ser revogado se demonstrada a alteração na condição econômica do beneficiário, conforme art. 98, §3º, do CPC.

4. A renda mensal da agravada é inferior ao limite de R\$ 7.500,00, o que, segundo o entendimento do relator, ainda a qualifica para o benefício. Não há preclusão ou coisa julgada quanto à concessão do benefício, desde que respeitado o prazo de 5 anos para revisão.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1.

A gratuidade de justiça pode ser mantida se a renda do

beneficiário não ultrapassar o limite estabelecido pelo relator. 2. Não há preclusão ou coisa julgada quanto à concessão do benefício, respeitado o prazo de 5 anos para revisão.

Legislação Citada:

CPC, art. 98, §3º; art. 99, §3º; art. 1.007, §1º; art. 85, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EAREsp nº 395.857/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 13.03.2014;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2013136-35.2020.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 08.04.2020;

TJSP, Agravo de Instrumento 3001793-20.2023.8.26.0000, Rel. FRANCISCO BIANCO, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 22.09.2023. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 168/169, nos autos do cumprimento de sentença n. 0004234-65.2020.8.26.0053, que indeferiu o pedido de revogação do benefício de gratuidade de justiça concedida à autora, por entender que *“nada há nos autos que indique o implemento da condição suspensiva para a execução da verba sucumbencial com modificação da situação econômica da executada e prova de que ela possa arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejudicar o sustento próprio e de sua família”*.

Insurge-se o agravante contra essa decisão, alegando, em síntese, que: a) a agravada auferir rendimento líquido superior a 3 salários-mínimos, conforme holerites apresentados às fls. 153/160; b) a gratuidade pode ser revogada a qualquer momento, não se sujeitando à preclusão, ainda que transitado em julgado, conforme art. 98, §3º, do CPC; c) requer a revogação do benefício de gratuidade de justiça; subsidiariamente, requer que *“seja reconhecida a inexistência de preclusão/coisa julgada em relação ao direito à gratuidade de justiça, deferindo-se à FESP a oportunidade de realizar novas pesquisas e, se o caso, veicular novo pedido de revogação, enquanto não esgotado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 98, § 3º, do CPC”* (fls. 1/6).

Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo ao presente recurso.

Não houve oferecimento de contraminuta (fl. 24).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fl. 1 destes autos e fl. 176 dos autos de origem) – dispensado o preparo por se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.007, §1º) –, o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento nos regulares efeitos legais.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, nota-se que o benefício da gratuidade de justiça foi deferido à autora nos autos do processo n. 0032458-28.2011.8.26.0053 (fl. 14 dos autos de origem).

A ação foi julgada procedente em primeira instância para condenar a FESP a *“reconhecer o direito da autora a obter licença médica no período compreendido entre 05/03/2010 a 27/07/2010 bem como o pagamento de valores porventura estornados em seus vencimentos referentes ao período, corrigidos monetariamente”* (fls. 24/25). Interposta a apelação, o recurso da Fazenda foi desprovido (fls. 26/36).

Nos autos do cumprimento de sentença n. 0004234-65.2020.8.26.0053, a autora, ora exequente, apresentou planilha de cálculo e houve impugnação da Fazenda Pública. A impugnação foi acolhida, todavia, não houve arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado *“ante a inexistência de litigiosidade”* (fl. 114).

Assim, a Fazenda Pública interpôs agravo de instrumento, julgado por esta C. Câmara, que deu provimento ao recurso, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico

obtido com a redução, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º do CPC¹.

A FESP pretende a revogação do benefício concedido à agravada ELISABETH DA SILVA PINHEIRO, pois constatou que, atualmente, ela auferia rendimento líquido superior a 3 salários-mínimos (fls. 153/160 dos autos de origem).

Com efeito, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, a revogação da benesse só ocorrerá se “o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”.

A respeito do benefício da gratuidade de justiça, observo que a disciplina do atual Código de Processo Civil manteve, em sua essência, o regramento da Lei nº 1.060/50, presumindo como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente pela pessoa física (art. 99,

¹ “PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO ESTADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS – Decisão agravada que, a despeito de haver acolhido a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Estado, reduzindo o valor em execução, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios – Cumprimento de sentença que inicia uma nova fase do processo, ensejando, consoante diretrizes do CPC em vigor, a fixação de honorários advocatícios em caso de oferta de impugnação pela Fazenda Pública, os quais foram acolhidos pela decisão agravada (CPC, art. 85, §§ 1º e 7º) – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ, sob a égide do CPC de 1973, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, sob o regime dos recursos repetitivos (Temas nºs 407, 408, 409 e 410), em que ficou assentado a seguinte tese, no que pertine ao objeto deste recurso (Tema nº 410), que “[o] acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento de honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (...)” – Entendimento deste Egrégio Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3003870-65.2024.8.26.0000; Relator (a): CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2024).

§ 3º, do CPC/15).

Cabe ressaltar que esta presunção é relativa e, portanto, não impede uma análise apurada sobre a real condição econômica do impugnado, “*providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados*”.²

Como esclarecem **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, “*essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)*”³.

Nesse sentido também é a interpretação do Colendo STJ:

“*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. 1. 'Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 07 desta Corte' (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos*

² TJSP, Apelação nº 0070844-76.2012.8.26.0576, Rel. FERREIRA DA CRUZ, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29.07.2015.

³ NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª edição, SP: RT, 2016, nota 6 ao art. 99, p. 522.

EREsp 1.229.798/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2012. (...) 3. Agravo Regimental não provido” (STJ, AgRg nos EAREsp nº 395.857/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 13.03.2014) (g.n.).

No caso em análise, no entanto, em que pese o agravante tenha demonstrado que a agravada auferia renda mensal líquida de R\$ 7.077,51, referente a maio de 2024; R\$ 7.291,66 referente a junho de 2024 e que recebeu o valor líquido de R\$ 5.421,00, em julho de 2024 (fls. 153/160), este Relator vem entendendo que fazem jus ao benefício legal aqueles que possuem vencimentos mensais líquidos de até R\$ 7.500,00, como ocorre com a agravada, cuja renda mensal líquida é inferior a este limite.

Nesse sentido o entendimento deste Relator:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO [...] analisando-se detidamente os demonstrativos de pagamento [...] verifica-se que os agravantes [...] receberam proventos líquidos inferiores [...] a R\$ 2.994,00 (dois mil e novecentos e noventa e quatro reais), que se constitui no critério utilizado para a obtenção da assessoria jurídica gratuita junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que, em geral, atende aquelas pessoas que possuem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos. Além disso, o V. Juízo ‘a quo’ [...] indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária, sem permitir que os agravantes produzissem a competente prova de sua alegada hipossuficiência, o que contraria o cogente comando do § 2º, do art. 99 do CPC [...] elementos esses que, como já visto, não se encontram presentes nos autos, sequer em relação aos agravantes que recebem valores

superiores àquele parâmetro [...] porém inferiores ainda a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e não se mostram suficientes para revelar que os referidos agravantes possuam efetivas e suficientes condições de arcar com esses encargos, sem presumível sacrifício pessoal, e, sobretudo, sem prejuízo de suas próprias subsistências e de suas respectivas famílias.” (Agravo de Instrumento nº 2013136-35.2020.8.26.0000; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 08.04.2020) (g.n.);

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APOSENTADORIA ESPECIAL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA (CPC, ART. 98) [...] Assim, a mera análise dos rendimentos recebidos pelo autor apelante, bem como o fato de haver contratado advogado particular, não revelam, por si só, que ele possua efetivamente condições suficientes para arcar com os encargos processuais, considerando que os seus vencimentos são inferiores a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e não se mostram suficientes para arcar com esses encargos, sem presumível sacrifício pessoal, e, sobretudo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.” (Apelação Cível nº 1047510-03.2018.8.26.0053; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 29.10.2019) (g.n.).

Em suma, nos termos do teor do art. 98, §3º, do CPC, ausente demonstração de substancial alteração da capacidade financeira da agravada, a qual continua a fazer jus ao benefício concedido, incabível a revogação do benefício da gratuidade de justiça.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de
Justiça:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA REFERENTES À MESMA ETAPA PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA PARTE EXECUTADA ACOLHIDA – CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DA REERIDA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA – PRETENSÃO RECURSAL À REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS EM FAVOR DA MESMA PARTE EXEQUENTE NA FASE DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Alteração da respectiva capacidade financeira da parte exequente, não comprovada. 2. Possibilidade de manutenção, por ora, da condição da parte exequente de beneficiária da assistência judiciária gratuita, reconhecida. 3. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 4. Revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos em favor da parte exequente, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Decisão, recorrida, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3001793-20.2023.8.26.0000; Relator (a): FRANCISCO BIANCO; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; j. 22.09.2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença

– Execução pela Fazenda Pública de honorários advocatícios de sucumbência – Impugnação da executada alegando ser beneficiária da gratuidade de justiça – Pedido da Fazenda Pública de revogação do benefício – Decisão que indeferiu o pedido – Inconformismo da exequente – Não cabimento – Concessão dos benefícios da gratuidade no processo de conhecimento – Não demonstrada alteração na situação financeira – Verba no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) recebida em situação excepcional em razão de demanda judicial não altera sua condição de hipossuficiência econômica – Ônus que caberia à exequente, na condição de credora dos honorários advocatícios – Inteligência do art. 98, §3º, do CPC – Suspensão de exigibilidade da verba honorária executada – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 3004935-32.2023.8.26.0000**; Relator (a): JAYME DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; j. 19.09.2023) (g.n.);

“PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – ADMISSIBILIDADE – SITUAÇÃO ECONÔMICA INALTERADA. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa. Execução de honorários advocatícios. Pretendida revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Inadmissibilidade. Exequentes que não demonstraram a superveniência de mudança patrimonial do agravado para fins de dar-se início à fase de cumprimento da sentença. Parte que manteve inalterada a situação patrimonial quando da concessão do benefício. Manutenção da condição de hipossuficiente. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; **Agravo de**

Instrumento 3005753-81.2023.8.26.0000; Relator (a): DÉCIO NOTARANGELI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; j. 24.09.2023).

Observo que o simples percebimento de determinada renda não é capaz de comprovar a não caracterização de hipossuficiência econômica, que pode ter como causa situações peculiares ou de elevados gastos obrigatórios. Cite-se aqui entendimento pacificado do C. STF, pelo qual *“o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoas de condição modesta ou até da classe média que se encontrem em situação de não poderem prover as despesas do processo sem se privarem de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF”*. (STF, HC 76.563/SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 19.06.98).

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida quanto ao indeferimento do pedido de revogação da justiça gratuita concedida à autora, ora agravada, por não haver elementos aptos à sua revogação.

Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário, merece acolhimento.

O art. 98, §3º, do Código de Processo Civil estabelece que *“[v]encido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

Desse modo, o agravante possui o direito de impugnar a justiça gratuita, não havendo coisa julgada ou preclusão em relação à concessão do benefício, desde que seja observado o prazo estabelecido no art. 98, §3º, do CPC.

Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal:

“Agravado de instrumento – Justiça gratuita – Revogação do benefício – Alteração da condição de miserabilidade do beneficiário - Futuro recebimento de verbas salariais em execução de título judicial – Descabimento – Hipossuficiência econômico-financeira não-infirmada – Concessão do benefício condicionada a análise da situação contemporânea do interessado - Precedentes – Ressalva quanto à aplicabilidade da condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do Código de Processo Civil - Interlocutória reformada em parte - Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravado de Instrumento 3008173-93.2022.8.26.0000; Relator (a): SOUZA MEIRELLES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2023 – g.n.).

Deixo, por fim, de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (TJSP, AI nº 2093310-70.2016.8.26.0000, rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, julgado em 02.06.2016). Nesse mesmo sentido, vide também: STF, AgR em ARE nº 948.578/RS, AgR em ARE nº 951.589/PR e AgR em ARE nº 952.384/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgados em 21.06.2016.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator